



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044169 - SP
(2025/0335334-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **C P M A L**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121**
 GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : **J S DE L**
ADVOGADA : **VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC, em razão de recursos repetitivos sobre custeio de cirurgia plástica reparadora em paciente pós-bariátrica (Tema 1069), e inadmitiu-o, no mais, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, notadamente pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo de indenização por danos morais.

3. No agrado em recurso especial, a parte agravante limitou-se a alegações genéricas sobre exercício regular de direito, sem enfrentar, de modo específico, concreto e pormenorizado, o óbice da Súmula 7/STJ; por isso, o agrado em recurso especial não foi conhecido, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ no capítulo de danos morais.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza unitária, impondo à parte agravante o ônus de impugnar integralmente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos

os fundamentos adotados na origem; a ausência de enfrentamento específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, não houve impugnação adequada do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo de danos morais, limitando-se a agravante a alegações genéricas sobre exercício regular de direito, sem demonstrar que a reforma prescindiria do revolvimento fático-probatório.

7. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática com apoio na jurisprudência consolidada (art. 932, IV, do CPC).

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044169 - SP
(2025/0335334-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **C P M A L**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121**
 GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : **J S DE L**
ADVOGADA : **VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC, em razão de recursos repetitivos sobre custeio de cirurgia plástica reparadora em paciente pós-bariátrica (Tema 1069), e inadmitiu-o, no mais, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, notadamente pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo de indenização por danos morais.

3. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a alegações genéricas sobre exercício regular de direito, sem enfrentar, de modo específico, concreto e pormenorizado, o óbice da Súmula 7/STJ; por isso, o agravo em recurso especial não foi conhecido, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação

específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ no capítulo de danos morais.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza unitária, impondo à parte agravante o ônus de impugnar integralmente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos adotados na origem; a ausência de enfrentamento específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, não houve impugnação adequada do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo de danos morais, limitando-se a agravante a alegações genéricas sobre exercício regular de direito, sem demonstrar que a reforma prescindiria do revolvimento fático-probatório.

7. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática com apoio na jurisprudência consolidada (art. 932, IV, do CPC).

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

A parte agravante alega que o Agravo em Recurso Especial impugnou adequadamente a incidência da Súmula 7/STJ, ao demonstrar que a controvérsia recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica dos fatos incontroversos, especialmente quanto à configuração — ou não — do dano moral indenizável diante da negativa de cobertura médico-hospitalar em contexto de extrema vulnerabilidade da paciente.

Além disso, aduz que a decisão agravada foi proferida em 28/03/2026, apenas 17 dias após o julgamento do Tema 1365/STJ, ocorrido em 11/03/2026, precedente repetitivo de observância obrigatória que possui incidência direta sobre a controvérsia discutida nos autos e cuja orientação favorece a tese sustentada pela agravante. Aduz que, não obstante sua manifesta relevância e força vinculante, o referido precedente sequer foi apreciado no *decisum* recorrido, circunstância que compromete a adequada solução da controvérsia à luz da jurisprudência vinculante desta Corte Superior.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 448-452):

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o agravo em recurso especial foi interposto exclusivamente quanto aos capítulos que sofreram a inadmissão com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, do recurso próprio.

Porém, o agravo em recurso especial não impugnou de forma efetiva, pormenorizada e concreta todos os fundamentos que sustentam a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

I. Trata-se de recurso especial interposto por C. P. M. A. Ltda, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1). Diante da necessidade de ato regulamentador para conferir eficácia plena ao dispositivo constitucional (art. 105, § 2º), passo à análise do reclamo, a despeito da ausência de arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos do Enunciado administrativo nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Custeio de cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica (tema 1069): O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do

seguinte precedente:

(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós- cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós- cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (REsps 1870834/SP e 1872321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.9.2023)

No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição.

Cerceamento de defesa:

Não procede a assertiva de infringência à legislação federal arrolada, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito da questão concernente à alegada necessidade da realização da prova requerida, assim tem apreciado o tema: 1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção pro batória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (agravo interno no agravo em recurso especial 2034085/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 02.06.2022).

Dano moral:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022). Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, CPC, em razão dos Recursos Especiais repetitivos 1870834/SP e 1872321/SP e, no mais, INADMITO-O com base no art. 1.030, V, CPC.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que o agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, o fundamento atinente à incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo relativo à indenização por danos morais.

A decisão agravada inadmitiu o recurso, quanto à tentativa de reverter a indenização por danos morais, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, contudo, a parte agravante afirmou tão somente que o exercício regular de direito não permite a indenização.

Logo, não se impugnou de forma efetiva o óbice da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO

ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Todavia, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar os fundamentos do *decisum* recorrido.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo relativo aos danos morais, bem como na conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, ao interpor o Agravo em Recurso Especial, a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para inadmissão do apelo nobre, limitando-se a alegações genéricas relacionadas ao mérito da controvérsia.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, é inviável o conhecimento do Agravo em Recurso Especial que não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui natureza unitária, não comportando capítulos autônomos, circunstância que impõe à parte agravante o ônus de impugnar integralmente todos os fundamentos adotados pela instância de origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

No caso concreto, verifica-se que a parte agravante não enfrentou adequadamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de indenização por danos morais. Com efeito, limitou-se a sustentar genericamente a inexistência de dever de indenizar em razão do exercício regular de

direito, sem demonstrar de forma específica por que a reforma do acórdão recorrido prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ressalte-se que, "A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial" (AgInt no AREsp n. 2.023.795/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335334-2

Número de Origem:
10021335820248260001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : J S DE L

ADVOGADA : VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C P M A L

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : J S DE L

ADVOGADA : VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026